

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMT Nº 2019/000086

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS FILHO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. Fato 1 - Cassação do exercício profissional e Censura Pública; por apropriar-se indevidamente de valores confiados à sua guarda para pagamento de emolumentos, taxas, tributos ou multas de interesse de terceiros. Fato 2 - Suspensão do exercício profissional de 1 ano e pena ética de Censura Pública. Por deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado. **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, votando para o **Fato 1 – manutenção** da penalidade disciplinar de **Cassação do Exercício Profissional**; **Fato 2 – extinção** da penalidade disciplinar de **Suspensão do Exercício Profissional por 01 (um) ano e manutenção** das penalidades ética unificada de **Censura Pública** para ambos os fatos, com fulcro nas alíneas “f” e “g” do Decreto Lei nº 9.295/1946. 1. **Fato 1.** Apropriar-se indevidamente de valores do cliente, confiados à sua guarda para pagamento de emolumentos, taxas, tributos ou multas e interesse de terceiros, identificado por meio da denúncia protocolada no Conselho Regional em 15/05/2018 sob o nº 2018/003777 (1,1400). Os atos ilícitos praticados pela denunciada e reconhecidos pela mesma, são gravíssimos, pois, valeu-se do conhecimento técnico profissional para perpetrar ato contrário a legislação contábil, ao se apoderar de recursos financeiros de seu cliente destinado ao pagamento de tributos e outras obrigações, em benefício próprio e de terceiros, caracterizando assim crime de apropriação indébita. **Fato 2.** Deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios do cliente Rodolfo Alves de Almeida, para os quais foi contratada, identificado por meio de denúncia protocolada no Conselho Regional em 15/05/2018. 2. obedecendo à época dos fatos o manual de fiscalização então vigente, o Regional ao lavrar o auto de infração ora recorrido, dispôs como sanção disciplinar aplicável à Recorrente a penalidade de Suspensão do Exercício Profissional, o que de fato veio a ocorrer por ocasião do julgamento em primeira instância, entretanto, essa prática que perdurou por longa data nas Câmaras de Ética e Fiscalização dos Regionais, foi revista pelo CFED/CFC. 3. Quanto à possibilidade de apenamento disciplinar para o tipo de infração recorrida, qual seja, “Deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado” temos a previsão na alínea “c” do artigo 27 do Decreto Lei 9.295/1946, mas que pelos motivos já delineados, não foi previsto no auto de infração, **razão pela qual, deva ser excluído do feito**, para remanescer a penalidade de natureza ética. 4. A atuada é primária, por isso pena menor, dando provimento ao autor.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão:

RECURSO VOLUNTÁRIO. **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, votando para o **Fato 1 – manutenção** da penalidade disciplinar de **Cassação do Exercício Profissional**; **Fato 2 – extinção** da penalidade disciplinar de **Suspensão do Exercício Profissional por 01 (um) ano** e **manutenção** das penalidades ética unificada de **Censura Pública** para ambos os fatos, com fulcro nas alíneas “f” e “g” do Decreto Lei nº 9.295/1946.